



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº. 3.770

De 19 de outubro de 2010.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de toucas e máscaras pelos empregados que laboram com alimentos em estabelecimentos comerciais na cidade de Orlandia e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor **RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

Art. 1º. Os empregados que trabalham com alimentos destinados ao consumo humano em estabelecimentos comerciais situados no Município de Orlandia ficam obrigados a fazer o uso de toucas e máscaras higiênicas descartáveis ao manusear os alimentos e durante a sua permanência dentro da área destinada a esta manipulação, incluindo todos os processos da preparação até o término da embalagem final ou outro acondicionamento em que o alimento for servido.

Parágrafo único. A permanência de outros empregados nas áreas destinadas à manipulação de alimentos, mesmo que por curta duração, deve ser acompanhada do uso dos mesmos equipamentos.

Art. 2º. Ficam obrigados ao cumprimento desta lei as padarias, açougues, hospitais, restaurantes, sorveterias, varejões, indústrias, cozinhas industriais e outros estabelecimentos assemelhados relacionados com a manipulação de alimentos destinados ao consumo humano, ainda que a manipulação se dê de forma esporádica e sem fins lucrativos.

§ 1º. A aquisição das toucas e máscaras ficará sempre a cargo do empregador ou de quem determinar a manipulação dos alimentos, assim como também cabe a eles a exigência e controle do uso de tais equipamentos.

§ 2º. O estabelecimento que permitir que o empregado exerça suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

funções sem o uso da touca e da máscara, nos casos previstos nesta lei, sofrerá as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira infração;

II – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no caso de reincidência;

Parágrafo único. Em caso de reincidir pela terceira vez ou mais, a multa prevista no inciso II deste artigo será multiplicada pela quantidade das reincidências verificadas dentro do mesmo ano.

Art. 3º. Qualquer munícipe poderá denunciar eventuais infrações a esta lei à Vigilância Sanitária Municipal, órgão competente para a sua fiscalização, que, após averiguação, e comprovando a veracidade da denúncia, lavrará o respectivo Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1º. Caberá à Vigilância Sanitária Municipal encaminhar os Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados aos órgãos competentes da Prefeitura para o adequado trâmite das punições cabíveis.

§ 2º. O Auto de Infração e Imposição de Multa deverá conter:

I – o nome do autuado e a sua qualificação completa, se possível;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do ocorrido e a menção do dispositivo legal transgredido;

IV – a pena a que está sujeito o autuado;

V – a identificação e a assinatura do autuante;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, as assinaturas de duas testemunhas em substituição;

VII – o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa aplicada ou oferecimento da impugnação.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

Art. 4º. Aplicadas as sanções previstas nesta lei, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. A impugnação será dirigida ao Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Zoonoses, que sobre ela decidirá no prazo de 5 (cinco)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para o Secretário Municipal de Saúde no caso de indeferimento.

§ 2º. As impugnações terão eficácia suspensiva.

§ 3º. Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 4º. Sobre a multa que não for paga em seu vencimento incidirão atualização monetária pelo IPCA/IBGE e juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do multa devidamente atualizada.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor após 45 dias após a data de sua publicação, para adequação dos estabelecimentos às suas exigências, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 19 de outubro de 2010.


RODOLFO TARDELLI MEIRELLES
Prefeito Municipal

Esta lei e seus anexos foram publicados, registrados e afixados no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.


ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO
Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 043/10

Projeto de Lei nº. 043/10